



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008849 - SC (2025/0294502-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOLO DE APROPRIAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial interposto em ação penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 12 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

2. No recurso especial, a Defesa alegou: (i) prescrição da pretensão punitiva em razão de a revogação da suspensão condicional do processo ter natureza meramente declaratória; (ii) ausência de dolo específico e de contumácia, por supostas dificuldades financeiras; (iii) ocorrência de crime único em virtude da emissão de uma única certidão de dívida ativa; e (iv) desnecessidade de fixação de valor mínimo de reparação de dano em crime tributário, ante a existência de meios próprios de cobrança pela Fazenda Pública. A decisão monocrática afastou apenas a reparação de danos, mantendo a condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva e a inexistência de prescrição, o que motivou o presente agravo regimental pela Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional da pretensão punitiva é retomado a partir do descumprimento ou somente da decisão judicial que revoga o benefício; (ii) saber se o não recolhimento de ICMS declarado, por 12 meses consecutivos, configura contumácia delitiva e dolo de apropriação exigidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, ou se se trata de mera inadimplência decorrente de dificuldade financeira; e (iii) saber se a existência de uma única certidão de dívida ativa é suficiente para afastar a continuidade delitiva e impor o reconhecimento de crime único, não obstante a pluralidade de períodos mensais de apuração do ICMS declarado e não pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A retomada da contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, somente ocorre com a decisão judicial que

revoga formalmente o benefício, não a partir do momento do descumprimento das condições, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram afirmados pelas instâncias ordinárias com base em elementos fáticos concretos, de modo que sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita autônoma, de modo que o inadimplemento em 12 meses distintos caracteriza continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, não sendo a emissão de uma única certidão de dívida ativa suficiente para transformar a pluralidade de condutas em crime único.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008849 - SC(2025/0294502-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOLO DE APROPRIAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial interposto em ação penal condenatória pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 12 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

2. No recurso especial, a Defesa alegou: (i) prescrição da pretensão punitiva em razão de a revogação da suspensão condicional do processo ter natureza meramente declaratória; (ii) ausência de dolo específico e de contumácia, por supostas dificuldades financeiras; (iii) ocorrência de crime único em virtude da emissão de uma única certidão de dívida ativa; e (iv) desnecessidade de fixação de valor mínimo de reparação de dano em crime tributário, ante a existência de meios próprios de cobrança pela Fazenda Pública. A decisão monocrática afastou apenas a reparação de danos, mantendo a condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva e a inexistência de prescrição, o que motivou o presente agravo regimental pela Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional da pretensão punitiva é retomado a partir do descumprimento ou somente da decisão judicial que revoga o benefício; (ii) saber se o não recolhimento de ICMS declarado, por 12 meses consecutivos, configura contumácia delitiva e dolo de apropriação exigidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, ou se se trata de mera inadimplência decorrente de dificuldade financeira; e (iii) saber se a existência de uma única certidão de dívida ativa é suficiente para afastar a continuidade delitiva e impor o reconhecimento de crime único, não obstante a pluralidade de períodos mensais de apuração do ICMS declarado e não pago.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A retomada da contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, somente ocorre com a decisão judicial que revoga formalmente o benefício, não a partir do momento do descumprimento das condições, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram afirmados pelas instâncias ordinárias com base em elementos fáticos concretos, de modo que sua revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita autônoma, de modo que o inadimplemento em 12 meses distintos caracteriza continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, não sendo a emissão de uma única certidão de dívida ativa suficiente para transformar a pluralidade de condutas em crime único.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO RODRIGUES DA COSTA contra a decisão monocrática de fls. 338-346, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, a fim de afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O Tribunal de origem fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações no importe de R\$ 72.344,84, acrescidos de juros e correção monetária.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal. Sustentou que a prescrição da pretensão punitiva deveria ser reconhecida a partir do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, por ser a decisão de revogação meramente declaratória.

Apontou violação do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Afirmou que o tipo penal exige dolo específico de apropriação e que o não recolhimento decorreu de dificuldades financeiras, inexistindo fraude ou intenção específica de lesar o Fisco.

Sustentou ofensa ao art. 71 do Código Penal. Argumentou que a existência de uma única Certidão de Dívida Ativa indicaria conduta única, afastando a continuidade delitiva.

Defendeu a violação dos arts. 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Asseverou que é desnecessária a fixação de valor mínimo de reparação do dano em crimes tributários, pois a Fazenda Pública dispõe de meios próprios de cobrança, inclusive com base na Certidão de Dívida Ativa.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para: reconhecer a prescrição com base nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal; absolver por atipicidade da conduta, ante a exigência de dolo específico no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990; afastar a continuidade delitiva com fundamento no art. 71 do Código Penal; e excluir a fixação de valor mínimo de reparação de dano em face dos arts. 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 273-289.

O recurso especial não foi admitido (fls. 290-292), razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 294-305.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a reparação de danos (fls. 329-336).

Na decisão de fls. 338-346, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, a fim de afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) a retomada do prazo prescricional, em caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, deve retroagir ao momento do descumprimento, por se tratar de decisão meramente declaratória; (b) a controvérsia sobre a exigência de dolo específico no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 é jurídica, não atraindo a Súmula 7/STJ; e (c) a existência de uma única certidão de dívida ativa (CDA) afasta a continuidade delitiva e impõe o reconhecimento de crime único.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No caso, a parte agravante foi condenada à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O Tribunal de origem fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações no importe de R\$ 72.344,84, acrescidos de

juros e correção monetária. No apelo nobre, a Defesa sustentou prescrição ligada à natureza declaratória da revogação do *sursis* processual, ausência de dolo específico e crime único pela emissão de uma única CDA, ao passo que requereu o afastamento da reparação mínima em razão de meios próprios de cobrança pela Fazenda Pública. Na decisão ora recorrida, o recurso especial foi parcialmente provido para afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão impugnado nos demais termos, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 246-255; sem grifos no original):

1. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que "a contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas" (AgRg no HC 860.518, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 8.10.24).

[...]

A partir disso se conclui que não está configurada a prescrição retroativa. A denúncia foi recebida em 9.12.20 (Evento 3), o processo e a prescrição foram suspensos em 13.8.21 (Evento 23), retomados os seus cursos em 3.2.23 (Evento 66), e a sentença resistida foi publicada em 12.11.24 (Eventos 143-145).

Diante disso, a prescrição correu por 8 meses e 4 dias até a suspensão, e por 1 ano, 9 meses e 9 dias após a revogação dela, totalizando 2 anos, 5 meses e 13 dias.

Como a pena imposta ao Acusado Paulo Sérgio Rodrigues da Costa é menor que 1 ano e não há causas de redução do prazo (CP, art. 115), a prescrição demandaria o transcurso de 3 anos (CP, art. 109, VI), montante que, como se vê, considerada a suspensão, não fluiu entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença resistida.

Subsiste, portanto, a pretensão punitiva estatal.

2. A incontroversa materialidade dos fatos está estampada no termo de inscrição em dívida ativa 200002808652, de 2.6.20, e respectivo demonstrativo dos débitos (Evento 1, doc2, p. 1-2), nas Dimes (Evento 1, doc2, p. 3-28) e no extrato conta corrente - visão integral (Evento 1, doc4), os quais revelam o não recolhimento de R\$ 72.344,84 (excluídos atualização, juros e multa), referentes ao ICMS relativo às operações tributáveis dos meses de janeiro a dezembro de 2019 da empresa C. R. S. Alimentos Eireli.

A autoria, também não contestada, é comprovada pelos documentos arquivados na Jucesc (Evento 1, doc3), que trazem o Acusado Paulo Sérgio Rodrigues da Costa na condição de titular e administrador da pessoa jurídica.

As condutas narradas na denúncia configuram o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, consistente em "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

[...]

Assim, declarado o tributo pelo sujeito passivo nas DIMEs, era dever seu o recolhimento dos valores aos cofres públicos. O que importa, para fins de aperfeiçoamento do delito em testilha, é que o tributo foi declarado e não repassado, de sorte a se entender que foi cobrado de terceiro por se tratar de imposto indireto.

Quanto à contumácia, a ementa do RHC 163.334 esclarece que "somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades".

[...]

No caso, porém, o processo cuida da perpetração de doze sonegações, o que é suficiente à verificação da contumácia, tanto que o Superior Tribunal de Justiça manteve acórdão desse Tribunal de Justiça no qual se concluiu que "a contumácia igualmente se revela presente, mormente por ter o apelante cometido o crime por 8 (oito) vezes ao longo do ano de 2019" (AgRg nos EDcl no REsp 2.013.545, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 2.10.23).

[...]

Está presente o elemento subjetivo específico. Os débitos estão inscritos em dívida ativa desde 2.6.20 e, desde então, não houve - ao menos no processo não foi informada - nenhuma tentativa de regularização.

Além disso, o valor sonegado atualizado (Evento 148, doc1, p. 8) é superior ao capital social da empresa (R\$ 100.000,00 - Evento 1, doc3), ainda mais se considerado que, nos autos 5014219-74.2020.8.24.0005 (eproc1G), ele responde pela sonegação em mais quinze períodos, totalizando mais de R\$ 25.000,00.

3. Não é caso de ser reconhecido o crime único. No delito tributário relativo ao ICMS a prática delitativa ocorre mês a mês, no vencimento do prazo de pagamento do tributo que não foi arrecadado aos cofres públicos.

[...]

O fato de a Fazenda Pública dispor de meios para cobrança do valor sonegado (inscrição em dívida ativa e execução fiscal, na forma da Lei 6.830/80) não é motivo suficiente para a não fixação de valor para reparação do dano em ação penal, porque esta obriga o autor do crime, pessoa natural, enquanto a ação de execução fiscal, em princípio, é deflagrada exclusivamente contra a pessoa jurídica.

Não poucas vezes, a ação de execução fiscal é ajuizada muito tempo depois do não pagamento do tributo devido, quando a empresa pode ter sido dissolvida irregularmente ou já não possuir patrimônio capaz de assegurar o pagamento do valor executado. Isso dificulta o ressarcimento do prejuízo causado pelo Condenado.

Tenha-se presente que qualquer vítima de dano, condenado o autor dele em ação penal transitada em julgado, pode ajuizar ação na esfera cível para assegurar sua recomposição.

[...]

Assim, de acordo com a compreensão deste Colegiado, "a existência de outros meios possíveis à cobrança dos tributos pela Fazenda Pública não afasta a possibilidade da reparação prevista expressamente no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal", a qual deve ser fixada sem "o montante da multa, porque não é dano causado pelo agente, constituindo-se em penalidade pelo não recolhimento do tributo devido no

prazo regulamentar, não pode ser considerado na fixação do valor mínimo a ser reparado' (Apelação Criminal n. 0900077-22.2016.8.24.0020, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 11.09.2018)" (Ap. Crim. 0900013-92.2019.8.24.0218, Rel. designado Des. Norival Acácio Engel, j. 30.1.24).

Reafirmo que o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de prescrição, não divergiu do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, no caso de descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional é retomado apenas a partir da data da decisão judicial que formaliza a revogação do benefício.

A esse respeito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. DECISÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contagem do prazo prescricional só pode ser retomada por decisão judicial que revoga a suspensão condicional do processo.

5. No caso concreto, o prazo prescricional voltou a correr em 26/10/2021, data da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, e não houve transcurso do prazo prescricional de 3 anos entre os marcos interruptivos.

[...]

(HC n. 916.774/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI PROCESSUAL). PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DA CONTAGEM COM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa por crime processado com benefício de suspensão condicional do processo, revogado em razão de descumprimento das condições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir o momento da retomada do prazo prescricional: (i) se a partir do último descumprimento das condições do sursis processual, ou (ii) da decisão judicial que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte.

4. No caso concreto, o sursis processual foi revogado em 29/7/2019, com a subsequente retomada da ação penal, sendo o paciente condenado em 6/6/2022. Considerando-se as interrupções e suspensões processuais, o prazo prescricional de 3 anos não foi ultrapassado, conforme cálculo detalhado pelas instâncias ordinárias.

5. Não há flagrante ilegalidade ou irregularidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, sendo inviável, neste caso, a reanálise do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.518/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; sem grifos no original.)

De outra parte, para manter a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a Corte de origem reconheceu a contumácia delitiva e a presença do dolo de apropriação, tendo em vista o número de ações delituosas cometidas em sequência (12), a falta de tentativa de regularização da dívida e a existência de débito superior ao valor do capital social da empresa.

Nesse cenário, reitero que, para infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos - providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESFERA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONTUMÁCIA. DOLO DE APROPRIAÇÃO. TIPICIDADE CARCTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

7. O referido precedente da Suprema Corte reforça a jurisprudência desta Corte a respeito da tipicidade do não recolhimento de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, porém, acrescenta duas novas condições para a caracterização do delito: a) prática contumaz; e b) dolo de apropriação.

8. No caso, o agravante foi condenado à pena de 10 meses de detenção, em regime inicialmente aberto por infração ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do CP, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa 'WILSON MUELLER ME.', deixou de efetuar, no prazo legal, por 7 (sete) vezes, em crime continuado, nos períodos compreendidos entre

janeiro a julho de 2018 -, apropriando-se do montante de R\$ 26.335,84, valor suficiente para comprovar a imputação da contumácia e do dolo de apropriação, que passou a ser exigida pelo STF, sendo típica a conduta do envolvido, impondo-se a manutenção de sua condenação. Nesse contexto, a conduta do recorrente não configura mera inadimplência, ao revés, se enquadra na tipificação do art. 2º, inciso II, da lei n. 8.137/90.

9. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (STF, RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020; grifei) - (AgRg no REsp n. 2.049.204/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2023). (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.013.545/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.), como no presente caso.

10. Ademais, para reverter o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.647.218/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; sem grifos no original.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CONTUMÁCIA DELITIVA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. DOZE AÇÕES ILÍCITAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado. A ausência de fraude na apuração do tributo não é pressuposto desse delito, visto que ele não é praticado na clandestinidade. A conduta dolosa consiste na consciência de não recolher o valor do tributo devido. Precedentes.

2. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas doze ações delituosas praticadas em sequência, circunstância que não se coaduna com a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

3. Cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita. Na hipótese, foi constatado o inadimplemento de doze exações, o que caracteriza a continuidade delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 760.150/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; sem grifos no original.)

Cabe acrescentar que a alegada dificuldade financeira da empresa não afasta o dolo específico, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO.

CONTUMÁCIA NA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A alegada dificuldade financeira da empresa não afasta o dolo específico, conforme jurisprudência consolidada, uma vez que o ICMS é um tributo indireto cujo custo é repassado ao consumidor final, cabendo ao administrador apenas o repasse ao fisco, e não a utilização em benefício próprio.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.063.543/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; sem grifos no original.)

Outrossim, saliento, mais uma vez, que não prospera o pleito de afastamento da continuidade delitiva, pois, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cada período mensal de apuração do ICMS declarado e não pago configura uma ação ilícita.

Com igual conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA. REDUÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A compreensão desta Corte Superior é de que cada período mensal de apuração do ICMS caracteriza uma ação ilícita. Dessa forma, a continuidade delitiva estaria devidamente caracterizada, bem como a exasperação da pena na fração de 2/3. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.654.895/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.008.849 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0294502-8

Número de Origem:
50189666720208240005

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453

EDMAR RENATO KALNIN - SC041916

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453

EDMAR RENATO KALNIN - SC041916

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026